



# Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

13.00-R

Estado de São Paulo

Lei 960

1136

Em de

de 19

Publicada no "Diário de São José dos Campos" nº 2300, de 31/12/1963

LEI Nº 1028de 19 de dezembro de 1963

A Câmara Municipal de São José dos Campos decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O custo dos serviços de pavimentação das vias e logradouros públicos será dividido pelos proprietários dos imóveis marginais proporcionalmente a extensão linear fronteira ou testada de cada imóvel sobre a via ou logradouro público a ser pavimentado.

§ único - O custo da pavimentação de que trata este artigo será parcelado para cada proprietário de imóvel marginal da via ou logradouro público a ser pavimentado até o mínimo de 12 (doze) prestações mensais.

Artigo 2º - Nas vias e logradouros públicos que tiverem uma ou mais faces não edificáveis, a Prefeitura concorrerá com o custo correspondente a essas faces não edificáveis.

Artigo 3º - A Prefeitura fiscalizará as obras executadas e promoverá a sua conservação, uma vez concluída a pavimentação, cobrando, então, dos proprietários marginais a taxa de conservação.

Artigo 4º - Fica o Prefeito autorizado a abrir concorrência pública, a fim de credenciar perante os proprietários dos imóveis marginais das vias e logradouros públicos a serem pavimentados, as empresas especializadas em pavimentação que melhores condições possam oferecer para a execução dos serviços, respeitado o disposto no § único do artigo 1º.

§ único - Credenciadas pelo Prefeito, na forma deste artigo, as empresas especializadas em pavimentação, será dado conhecimento aos interessados das propostas e planos de pagamento por elas apresentados, através de editais, publicados na imprensa.

Artigo 5º - O regime de custeio da pavimentação pelos proprietários marginais, na forma estabelecida nesta lei, só será autorizado pela Prefeitura quando houver concordância de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) dos proprietários marginais interessados na pavimentação das respectivas vias e logradouros públicos.

§ único - Manifestada a concordância dos proprietários marginais na pavimentação nas respectivas vias e logradouros públicos, na forma prevista neste artigo, a Prefeitura adiantará as quotas de custeio dos proprietários remanescentes, cobrando-lhes, a seguir, as

(cont.)

*Prefeitura da Estância de S. José dos Campos**Estado de São Paulo*

fls. 2

Em de

de 19

quotas que adiantar, acrescidas de 20% (vinte por cento) de administração.

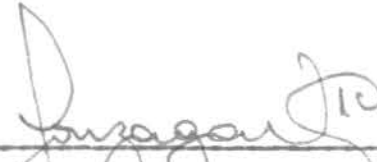
Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância de São José dos Campos, 19 de dezembro de 1963.

---

Dr. José Marcondes Pereira  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento de Administração, aos dezanove dias do Mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e três.



---

Vicente Gonçalves Neto  
Diretor Substituto